



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600882-20.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600882-20.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL JOSE DE PONTES DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL JOSE DE PONTES Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato DANIEL JOSE DE PONTES, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018,

apresentada por DANIEL JOSE DE PONTES, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligências (Id 734063).

Regularmente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1106863), sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas:

a) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017),

b) o prestador não comprovou a despesa de R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Intimado, o candidato se manifestou requerendo a aprovação das contas sem a necessidade de devolução de recursos ao erário (Id 1133463).

Em Parecer Técnico Pós Vista, a unidade técnica reiterou o Parecer Conclusivo (Id 1295463).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1318413).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Comissão de Exame das Contas de Campanha apontou as seguintes falhas:

a) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017),

b) o prestador não comprovou a despesa de R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove

centavos) junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Constata-se que um dos vícios apontados no Parecer Técnico Conclusivo se trata de mera falha formal. Afinal, o candidato comprovou que efetuou o saque de recursos próprios de sua conta pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e depositou em favor de sua conta de campanha (Id 796813). Portanto, o fato de os recursos próprios aplicados superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura representa vício de pequena monta, que não justifica a rejeição das contas apresentadas, mas apenas ressalvas.

Já no que se refere à irregularidade elencada, qual seja, a não comprovação de despesa no valor de R\$ 48,39 (quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., considerando que não houve utilização de verbas públicas, que tal valor está muito aquém dos recursos próprios investidos pelo candidato em sua campanha (R\$ 2.000,00), e que essa quantia representa meros 0,29% do total de despesas realizadas (R\$ 16.426,21), entendo que, também, não tem aptidão para ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha do candidato, mas tão somente ressalvas.

Nesse contexto, a falha apontada não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada. Além disso, tendo em vista que o valor questionado (R\$ 48,39) está muito aquém dos recursos próprios aplicados pelo candidato em sua campanha (R\$ 2.000,00), entendo que não há que se falar em recolhimento desse valor ao erário, pois, identificado o doador, tal recolhimento se daria em seu favor, nos termos do §2º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em

Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS –julgado em 08/10/2013 –Rel. Min. HENRIQUE NEVES –DJE de 13/11/2013).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato DANIEL JOSE DE PONTES, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator